

**DICOGE 2**

**COMUNICADO CG Nº 319/2023**  
(Processo 2023/38651)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que, por determinação proferida nos autos 0000915-07.2014.5.03.0016, eventuais valores devidos de honorários advocatícios aos executados - MEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 072424030001- 96 e FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF: 556.150.158-53 - OAB SP 67563, devem ser depositados na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil à disposição do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

**DICOGE 2**

**COMUNICADO CG Nº 317/2023**  
(Processo 2023/11447)

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento, o teor do parecer 172/2023-J, pelo qual ficam **autorizadas** as serventias a expedir mandados para cumprimento de citações, intimações e notificações pela via remota, **em caráter excepcional e no estrito cumprimento de decisão jurisdicional**, até que a matéria seja suficientemente analisada e, se o caso, regulamentada por esta Corregedoria Geral da Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
CPA Nº 2023/11447

**OFICIAL DE JUSTIÇA. ATOS REMOTOS. Citações, intimações e notificações por meios eletrônicos. Entendimento pela possibilidade nos casos autorizados pela Corregedoria Geral da Justiça. Jurisprudência recente que vem ampliando as hipóteses. Parecer pela autorização da expedição de mandados, em caráter excepcional, até aprofundamento dos estudos sobre a matéria.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor,**

Trata-se de expediente aberto a partir de consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael, Diretor do Fórum e Titular da 2ª Vara de Andradina, acerca da *“possibilidade do juiz do processo, em situações absolutamente excepcionais e devidamente justificadas, determinar a Oficial de Justiça o cumprimento de citações e intimações por meio remoto, fora das hipóteses previstas no art. 995, § 10, das NSCGJ, estabelecendo se referidos servidores possuem a prerrogativa de descumprir ordem judicial neste sentido e sob qual fundamento legal.”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CPA Nº 2023/11447

Conforme se extrai do ofício, a consulta teve origem em recusa de um oficial de Justiça em cumprir determinação judicial para citação por meio eletrônico. Segundo o MM. Juiz, o Oficial de Justiça designado teria devolvido o mandado, sob o fundamento de que, no procedimento administrativo CPA nº 2021/00054981, houve resposta desta Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de não ser atribuição dos Oficiais de Justiça a realização de citação por meio eletrônico, pois não há regulamentação sobre a questão.

Sustenta o Magistrado que *“não há disposição legal ou normativa expressa neste sentido, limitando as funções do oficial de justiça a atos que demandem necessário deslocamento.”* No mesmo sentido, *“não existe nas NSCGJ vedação peremptória para que o juiz do processo ordene o cumprimento da citação pelo Oficial de Justiça”*. Pontua, ainda, que *“o art. 1.245, § 4º, apenas estabelece a faculdade para o magistrado determinar que a ordem seja cumprida pelo cartório judicial”*, ponderando, contudo, a ausência de vocação dos escreventes para citações além das *“de balcão”*, absolutamente excepcionais.

Por fim, após tecer considerações sobre as desvantagens da expedição de cartas precatórias em atenção ao cumprimento de forma remota, especialmente no campo das Varas de Violência Doméstica e Familiar, aponta possíveis formas para o cumprimento de tais mandados, postulando o regramento por esta Corregedoria Geral da Justiça, ainda que para situações excepcionais.

É o relato do essencial.

**Passamos a opinar.**

De início, convém mencionar que a questão envolvendo a utilização de aplicativos de mensagens e outros meios eletrônicos para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FELIPE ALBERTINI NANI VIARO (02/05/23), GUSTAVO SANTINI TEODORO (02/05/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00011447 e o código 6L983GJC.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CPA Nº 2023/11447**

a realização de citações e intimações não é nova no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça, já tendo sido abordada em inúmeros Expedientes CPA, conforme se verifica da certidão de fls. 22/24.

Um dos primeiros estudos sobre o tema foi documentado no Expediente CPA nº 2017/121184, que tratou de sugestão encaminhada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro visando a criação de um projeto piloto com realização de citações e intimações via *Whatsapp*. Na oportunidade, após informações da Secretaria da Primeira Instância, dentre outras providências, deliberou-se pela não efetivação do projeto. Foi, então, emitido o Comunicado CG n.º 2265/2017, nos seguintes termos:

“COMUNICADO CG Nº 2265/2017 (Protocolo nº 2017/121184 - SPI) A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradores das Fazendas, Advogados e ao público em geral que, tendo em vista a grandiosidade deste Tribunal bandeirante e dentro da pauta de avanço do processo digital, sem prejuízo de outras iniciativas processuais, por ora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação via aplicativo *Whatsapp*. Tal medida tem como intuito garantir a segurança jurídica e processual dos autos submetidos a este Tribunal. Atualmente citações e intimações nos processos eletrônicos são realizadas por carta AR Digital Unipaginada, nos termos do Comunicado CG nº 1817/2016, trazendo agilidade e segurança.”

A questão foi retomada no Expediente CPA nº 2019/25491, aberto a partir da remessa da Ordem de Serviço n.º 01/2019, subscrita pela MM. Juíza de Direito da Vara da Região Oeste de Violência Doméstica e Familiar, contemplando a possibilidade de intimação das vítimas pela via remota, mediante a expressa anuência da ofendida. Na ocasião, foi editado parecer favorável à ratificação da normativa. A

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**CPA Nº 2023/11447**

respeito, pedimos vênia para transcrever os seguintes trechos do parecer:

“O Comunicado CG nº 2265/2017 tem alcance amplo e excepciona a possibilidade de surgimento de outras iniciativas processuais como tratada neste expediente. Possível o entendimento que sua edição não implica em proibição absoluta do uso do aplicativo, mas sim imposição de cautela na sua utilização.

A Ordem de Serviço nº01/2019, por sua vez, tem alcance limitado: refere-se a atos de intimação ou notificação de vítimas; prevê a necessidade de concordância expressa das ofendidas, por escrito; estipula que a adesão será facultativa; as mensagens serão enviadas durante o expediente forense para o telefone apontado pela mulher, que será considerada intimada apenas caso responda no prazo de 24 horas, prevê número de telefone de ofício, usado exclusivamente para a finalidade; impede a utilização do aplicativo para citações e atos processuais relacionados aos réus; menciona a imagem do perfil do aplicativo será a arte gráfica do E. Tribunal de Justiça, símbolos da República ou outros criados com fim específico para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

As cautelas tomadas pela Dra. Rafaela Caldeira Gonçalves racionalizam o uso do aplicativo e não constrangem as ofendidas. Possível que com o uso da ferramenta a tramitação processual aconteça de maneira dinâmica, facilitando o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica ao Poder Judiciário.

Ademais, o Código de Processo Penal autoriza a edição da norma. Reza o art. 201, parágrafo terceiro que “as comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico”.

A tendência que já se despontava anteriormente, por sua vez, acabou sendo bastante acelerada em virtude do cenário global de pandemia da COVID-19. Diante da necessidade de manter a prestação jurisdicional em tempos de isolamento social, o C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n.º 329, de 30/07/2020, que estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência. Para referência, o art. 9º da referida Resolução assim dispôs:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FELIPE ALBERTINI NANI VIANO (02/05/23), GUSTAVO SANTINI TEODORO (02/05/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir-ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00011447 e o código 6L983GJC.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CPA Nº 2023/11447**

“Art. 9º Dos mandados de intimação deverá constar, além dos requisitos legais, que:

I – o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso;

II – todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; e

III – caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Parágrafo único. A serventia do juízo encarregada da intimação deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato”.

Seguindo a mesma linha de entendimento do C. Conselho Nacional de Justiça, no âmbito deste Tribunal, foram editados dois comunicados, o Comunicado Conjunto n.º 249/2020 e o Comunicado CG n.º 262/2020, prevendo expressamente a possibilidade de intimação das vítimas por meio do aplicativo *Whatsapp*, nos casos de deferimento ou indeferimento de medidas protetivas. Nesse sentido, vale a pena conferir o disposto na alínea “f” do item 2 do Comunicado Conjunto n.º 249/2020 e o inteiro teor Comunicado CG n.º 262/2020, respectivamente:

“f) Mandados de intimação relativos a indeferimentos de medidas protetivas fundadas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) poderão ser cumpridos por meio do aplicativo WhatsApp, mediante certidão e guarda da comprovação por meio digital ou, excepcionalmente, por telefone, mediante certidão;”

“A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a Resolução CNJ n.º 313/2020 e o Provimento CSM n.º 2.549/2020 que estabeleceu o Sistema Remoto de Trabalho, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais e aos Oficiais de Justiça que, mantidos os termos do item 2, alínea f, do Comunicado Conjunto n.º 249/2020, também é permitida a intimação da vítima por meio do aplicativo *Whatsapp*, nos casos de deferimento das medidas protetivas de urgências, desde haja



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CPA Nº 2023/11447

anuência daquela, no momento da lavratura do boletim de ocorrência ou da apresentação do requerimento, com o fornecimento do número de seu telefone celular”.

Pouco tempo depois, foi editado pela Corregedoria Geral da Justiça o Comunicado CG n.º 266/2020, que passou a autorizar o cumprimento por oficiais de Justiça de mandados de citação, intimação e notificação, em estabelecimentos prisionais, em audiência telepresencial realizada por meio do aplicativo *Microsoft Teams*. Nesse sentido, pedimos vênia para transcrever os itens 1 e 2 do Referido Comunicado:

- 1) os mandados de citações, intimações, notificações e demais comunicações de processos criminais de acusados presos, poderão ser cumpridos por meio da ferramenta Teams, na unidade prisional que apresentar estrutura;
- 2) o Oficial de Justiça deverá agendar previamente com a administração da unidade prisional o dia e horário para cumprimento do ato, não podendo ocorrer atraso por parte do Oficial de Justiça, por questões de segurança (deslocamento de presos dentro da unidade);

O Comunicado CG n.º 323/2020, a seu turno, incorporou regras semelhantes para processos infracionais. E, na esteira de tal entendimento, a Corregedoria aprovou a Portaria nº 01/2020 editada pela Seção Administrativa de Distribuição de Mandados do Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude e do Departamento de Execução da Infância e Juventude da Comarca da Capital, com regras para a realização de intimações por “*por meio de ligação telefônica, mensagem de texto, aplicativo de troca de mensagens ou qualquer outro meio que permita a comunicação rápida entre pessoas*”, *in verbis*:

- “Art. 1º. Permitir a intimação remota de mandados, por meio de ligação telefônica, mensagem de texto, aplicativo de troca de mensagens ou qualquer outro meio que permita a comunicação rápida entre pessoas e a certeza do recebimento da intimação.  
Art. 2º. O teste prévio do equipamento e da plataforma Microsoft Teams, para as audiências de videoconferência, deve

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FELIPE ALBERTINI NANI VIANO (02/05/23), GUSTAVO SANTINI TEODORO (02/05/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir-ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00011447 e o código 6L983GJC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CPA Nº 2023/11447

ser realizado no ato de intimação, ficando dispensada a sua realização caso a pessoa intimada, por qualquer motivo, não possa realizá-lo naquele momento.

Art. 3º. As certidões elaboradas pelos Oficiais de Justiça devem especificar a forma de intimação, se presencial ou remota, e se foi ou não realizado o teste prévio, justificando a sua eventual não realização.”

Finalmente, invertendo a lógica das regras anteriores, o Comunicado CG n.º 378/2020 estabeleceu que, em matéria Criminal e de Infância e Juventude, não mais seriam expedidas cartas precatórias “quando o ato processual puder ser cumprido de forma remota, incluída a oitiva de testemunhas ou interrogatórios de réus presos em audiências por teleconferência”. Nessa linha, pedimos vênica para transcrever o trecho do referido Comunicado:

“1) Exclusivamente em matéria criminal e de Infância e Juventude para atos infracionais, não será expedida carta precatória quando o ato processual puder ser cumprido de forma remota, incluída a oitiva de testemunhas ou interrogatórios de réus presos em audiências por teleconferência.

2) Quando se cuidar de mandado para comunicações em geral (citação, intimação, notificação), será expedido mandado com distribuição à SADM do local do emitente da ordem judicial, ou onde não houver ao oficial de justiça lotado na unidade judicial.

3) As SADMs deverão criar uma zona específica para esses casos, vinculando a ela os Oficiais de Justiça que estão realizando o trabalho remoto.”

Dadas as vantagens da sistemática, o cumprimento de mandados pela via remota para as unidades prisionais e de internação foi perenizado nas Normas de Serviço, tornando-se a regra geral para a realização de citações, intimações e notificações de réus custodiados em unidades prisionais ou de internação. A respeito, confira-se o teor do art. 439 das Normas, já com a redação dada pelo Provimento CG n.º 30/2020 que promoveu tal mudança:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FELIPE ALBERTINI NANI VIARO (02/05/23), GUSTAVO SANTINI TEODORO (02/05/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00011447 e o código 6L983GJC.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CPA Nº 2023/11447**

“Art. 439. Quando não for possível o cumprimento remoto (art. 995, § 10, NSCGJ), as intimações de indiciado, réu ou condenado preso, que deva tomar conhecimento de qualquer ato processual, inclusive de sentença, serão feitas por oficial de justiça, diretamente no estabelecimento onde custodiado, dispensada a requisição para a formalização de tais atos em juízo”.

Art. 995...

§ 10. No cumprimento remoto de mandados em unidades prisionais ou de internação será observado o que segue:

I – o Oficial de Justiça fará o agendamento no prazo de 48h após o recebimento, na forma de Comunicado específico; o cumprimento do ato deverá ser efetivado em até 07 (sete) dias úteis.

II – em caso de agendamento em prazo superior a 07 (sete) dias úteis a partir do contato, o Oficial de Justiça certificará nos autos com anexação da resposta da unidade, podendo o Juiz do feito aguardar a data ou converter o cumprimento do mandado em presencial, por decisão nos autos, comunicando à SADM ou, onde não houver, diretamente ao Oficial de Justiça.

III – na hipótese de conversão do cumprimento em presencial a ser efetivado em Comarca diversa não contígua, determinará o Juiz do feito a devolução do mandado sem cumprimento e a expedição de carta precatória;

IV – a conversão do cumprimento remoto em presencial será informada pelo Oficial de Justiça à Unidade Prisional ou de Internação na mesma forma do agendamento, para a liberação da data.

V – o procedimento deste parágrafo será observado para o cumprimento remoto direto pelo Ofício Judicial na forma do art. 1.245, § 4º.”

Superada a fase mais grave da pandemia, a matéria mais uma vez voltou a aportar nesta Corregedoria Geral da Justiça, desta vez por meio de consultas indagando acerca da possibilidade de expedição de mandados em outros casos, além daqueles já previstos nas Normas. Em resposta, adotando posição de cautela, foi proferida decisão, na qual se destacou como função primordial do Oficial de Justiça o cumprimento de ordens à distância, restringindo, assim, a possibilidade de cumprimento de mandados pela via remota aos casos de autorização da Corregedoria:

“Está na atividade do oficial de justiça cumprir as ordens judiciais fora do fórum, que demandam deslocamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CPA Nº 2023/11447

Excepcionalmente, e apenas a partir de normas administrativas editadas por esta Corregedoria Geral da Justiça, podem cumprir outras sem deslocamento, como é o caso das comunicações para réus presos ou menores internados.

Para o mais, não há amparo normativo, principalmente se envolver uma ordem para que oficial de justiça tenha gasto próprio não coberto pela custa ou cota de diligência.

Por essa razão, não estão obrigados os oficiais de justiça a, fora das exceções normativas, cumprir ordens judiciais para telefonar para partes ou réus soltos, algo que, por outro lado, pode ser feito diretamente pelos respectivos Ofícios Judiciais a partir de ordens de seus respectivos Corregedores Permanentes.”

O entendimento foi reafirmado por esta Corregedoria em novas consultas formuladas por outras Seções Administrativas de Distribuição de Mandados, conforme registrado nos Expedientes CPAs nºs 2021/22234 e 2021/54981. Conforme destacado na ocasião, conquanto não regulada a realização de citações, intimações e notificações por outros meios remotos, havendo decisão judicial que assim determine, a efetivação da medida deveria se dar pelo próprio ofício judicial, atrelado ao cumprimento dos atos do processo, à semelhança de outras hipóteses previstas na lei. Confira-se o seguinte trecho da decisão proferida no Expediente CPA 2021/54981:

A função de oficial de justiça é a de cumprir ordens judiciais à distância, com deslocamento. Exceção pode ser disciplinada, mas de forma concentrada pela Corregedoria Geral da Justiça, para evitar que cada local dê uma atribuição diversa e em exceção à atividade do Oficial de Justiça.

Por ora, a única exceção é a de cumprimento remoto de comunicações judiciais em presídios e unidades de internação, porque nessas hipóteses há a possibilidade de conversão em cumprimento presencial, com deslocamento (art. 995, § 10, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

As comunicações eletrônicas estão possibilitadas, por aplicativos de mensagens ou ‘emails’, mas seu cumprimento deve ser efetivado pelo próprio Ofício Judicial atrelado ao cumprimento dos atos do processo, à semelhança de outras hipóteses previstas na lei (inc. III do art. 246, atual inc. III do §1º-A e art. 248, do Código de Processo Civil, por exemplo).

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CPA Nº 2023/11447

Em suma, o entendimento até então firmado era no sentido de que a expedição de mandados para a realização de citações, intimações e notificação somente seria possível nos casos autorizados normativamente, seja pelas Normas de Serviço, seja por decisão específica da Corregedoria; nos demais casos, havendo decisão que assim determine, respeitada a liberdade de convicção e julgamento dos Magistrados, a providência haveria de ser executada pelo próprio Ofício Judicial, independentemente, portanto, da expedição de mandado.

Bem delineado o histórico, é forçoso reconhecer que a jurisprudência mais recente, talvez impelida pelo sucesso das iniciativas implantadas durante a pandemia, além do próprio advento da Lei 14.195/2021, que alterou o Código de Processo Civil para tornar regra a citação por e-mail, vem, cada vez mais, ampliando as hipóteses de citação, intimação ou notificação por via remota. Nessa linha, logo após a publicação da referida lei:

“Processo civil. Ação de guarda c.c. regulamentação de visitas e pedido de alimentos. Decisão interlocutória que declarou a nulidade de todos os autos processuais praticados após a citação por e-mail do requerido. Desacerto. Art. 695, § 3º, CPC/2015. Alimentante domiciliado no exterior. Admissão da citação por aplicativo de troca instantânea de mensagens ou por e-mail. Jurisprudência. Nova redação ao art. 246 pela Lei nº 14.195/2021, recentemente publicada. Existência de troca de mensagens pelo WhatsApp comprova que o requerido tomou ciência inequívoca do processo e termos da ação. Citação válida. Possibilidade de o requerido intervir nos autos de acordo com o momento processual em que o feito se encontra. Recurso provido.” (AI nº 2192088-02.2021.8.26.0000, de Campinas, 1ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 16.9.2021)

Mais recentemente, ainda, chegou ao conhecimento desta Corregedoria Geral da Justiça a existência de acórdãos emanados do Segundo Grau destacando não apenas a admissibilidade da citação por aplicativos de troca de mensagens, como o *Whatsapp*, mas a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FELIPE ALBERTINI NANI VIARO (02/05/23), GUSTAVO SANTINI TEODORO (02/05/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00011447 e o código 6L983GJC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**CPA Nº 2023/11447**

necessidade de que a providência seja realizada por Oficial de Justiça, que deve se cercar de determinadas cautelas de modo a assegurar a validade do ato, como, por exemplo, a solicitação de envio de cópia de documento com foto, para verificação da real identidade do destinatário:

“Agravo de instrumento. Ação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO alimentos. Decisão que indeferiu a utilização do Whatsapp para fins de citação. Citação por aplicativo de telefonia móvel possível, desde que (i) ao citando não haja prejuízo; (ii) sejam adotadas cautelas quanto à verificação da real identidade do destinatário da mensagem, de modo a possibilitar eventual confirmação da autenticidade da conversa a ser travada entre o Oficial de Justiça e a parte. Precedentes desta Corte e do STJ. Incidência do art. 8º caput da Resolução nº 354/20 do CNJ. Citação já aperfeiçoada. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2176115-70.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 12/09/2022)

No mesmo sentido, na competência criminal:

Recurso em sentido estrito contra a decisão que manteve a citação feita por WhatsApp – Admissibilidade de tal modalidade de citação, desde que haja a certeza de que a pessoa citada obteve ciência da ação penal – Oficial de justiça que se correspondeu com o "WhatsApp" pertencente ao réu e que, inclusive, dele obteve uma cópia da CNH – Inexistência de elementos a indicar que a pessoa citada não era o réu – Ausência de prejuízo à defesa – Recurso improvido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1013153-45.2021.8.26.0003; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Há de se considerar, ainda, que nem sempre será possível o cumprimento da medida pelos meios disponíveis aos Ofícios Judiciais, notadamente porque, por questões de segurança de tecnologia de informação, o acesso aos aplicativos de troca de mensagens e o recebimento de anexos são bloqueados nos computadores ligados à rede interna, exigindo, assim, que as providências sejam realizadas em ambiente externo ao Tribunal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FELIPE ALBERTINI NANI VIARO (02/05/23), GUSTAVO SANTINI TEODORO (02/05/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00011447 e o código 6L983GJC.



## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CPA Nº 2023/11447

No mais, em consonância com diversas normativas expedidas no âmbito deste Tribunal, a realização de diligências pela via remota, não é, em si, e apenas em razão do meio em que executada, incompatível com a função do Oficial de Justiça. Nesse sentido, pedimos vênias para transcrever o seguinte trecho do parecer exarado no Expediente CPA nº 2023/16813, acolhido por Vossa Excelência por decisão datada de 27 de março de 2023:

“Conforme estabelece o art. 154 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 143 do Código de Processo Civil de 1973), incumbe ao Oficial de Justiça, dentre outras atribuições, *“fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício (...)”, “estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem” e “executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;”*.

Na mesma linha, a Lei Complementar Estadual n.º 1.111, de 25 de maio de 2010, estabelece que cabe ao Oficial “executar as tarefas referentes a citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, lavrando nos autos toda ocorrência e deliberação, bem como cumprir todas as determinações efetuadas pelo juiz a que estiver subordinado, dando-lhes auxílio, cobertura e apoio nas tarefas solicitadas”.

No mesmo sentido, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – NSCGJ estabelecem no art. 994 que incumbe ao Oficial de Justiça *“executar pessoalmente as ordens dos juizes a que estiver subordinado e exercer as funções inerentes a seu cargo”*.

O art. 5º das NSCGJ, por sua vez, estabelece que a “função correccional consiste na orientação, reorganização e fiscalização dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância (...) é exercida, no Estado de São Paulo, pelo Corregedor Geral da Justiça e, nos limites de suas atribuições, pelos Juizes de Primeiro Grau”.

Estabelece o § 1º da referida norma que “no desempenho da função correccional, poderão ser editadas ordens de serviço e demais atos administrativos de orientação e disciplina (...)”. Tais atos, na forma do § 2º devem ser encaminhados “à Corregedoria Geral da Justiça para revisão hierárquica”, sem prejuízo da formalização de consulta, a ser apreciada pelo Juiz Corregedor Permanente que, “a requerimento do interessado ou de ofício se houver dúvida fundada devidamente justificada, submeterá suas decisões à Corregedoria Geral da Justiça”.

O art. 1.048 das NSCGJ estabelece, ainda, que cabe ao Juiz Coordenador ou Corregedor Permanente da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados - SADM responder

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FELIPE ALBERTINI NANI VIARO (02/05/23), GUSTAVO SANTINI TEODORO (02/05/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00011447 e o código 6L983GJC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CPA Nº 2023/11447

*“pela função correcional relativa ao cumprimento de mandados; ao funcionamento, organização, disciplina e eficiência da SADM como um todo” e, ao funcionário responsável, “fiscalizar a tempestividade das tarefas da SADM” e “controlar a frequência e a vida funcional de oficiais de justiça e funcionários designados para a SADM”.*

Da análise das referidas normas, extrai-se, em suma, caber ao Oficial de Justiça executar pessoalmente as ordens dos Juizes a que estiver subordinado e exercer as funções inerentes a seu cargo, submetendo-se ao controle do Juiz Corregedor Permanente. O Corregedor Permanente, por sua vez, poderá editar ordens de serviço e demais atos administrativos para a orientação quanto à realização de tais atividades, submetendo-os para a revisão hierárquica, sem prejuízo de eventual consulta a esta E. Corregedoria.”

Além disso, como também foi assinalado no Parecer mencionado, embora esta Corregedoria tenha indicado, em respostas a consultas anteriores, que a principal atividade do Oficial de Justiça é cumprir ordens com deslocamento, daí não decorre se tenha reconhecido que a realização de atos remotos seria incompatível com a função. Pelo contrário, as respostas sempre apartaram a possibilidade de regramento distinto pela Corregedoria, e algumas hipóteses foram efetivamente regulamentadas, o que não teria ocorrido fosse outro o entendimento.

A principal preocupação, como destacado, não era com a incompatibilidade com a atividade do Oficial de Justiça, até porque, **frise-se**, nenhuma incompatibilidade haveria, mas, apenas e tão somente, evitar a proliferação de regramentos distintos e desequilíbrio na divisão das tarefas e de carga de trabalho nas unidades, razão pela qual, por cautela, optou-se por aguardar a superação dos tempos mais graves de pandemia para que fosse possível avaliar tais questões a partir da nova realidade instalada.

Por fim, vale ressaltar, a própria Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP apresentou petição a esta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CPA Nº 2023/11447

Corregedoria Geral da Justiça com sugestões para a revisão das Normas de Serviço, destacando, dentre elas, proposta de regulamentação do ressarcimento relativo ao cumprimento dos atos pela via remota, o que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, poderá ser considerado nos futuros estudos sobre a questão.

Diante desse cenário, o parecer que submetemos a Vossa Excelência, com publicação no DJE para conhecimento geral, é no sentido de que se autorizem as serventias a expedir mandados para cumprimento de citações, intimações e notificações pela via remota, **em caráter excepcional**, no cumprimento de decisão jurisdicional, até que a matéria seja suficientemente analisada e, se o caso, regulamentada por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Propomos, ainda, o encaminhamento de cópias deste parecer, e da r. decisão de Vossa Excelência, ao Magistrado consulente, bem como à Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP para conhecimento, sem prejuízo do prosseguimento dos estudos sobre a matéria, em expediente próprio.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada pelo sistema.

**FELIPE ALBERTINI NANI VIARO**Juiz Assessor da Corregedoria  
Assinatura digital**GUSTAVO SANTINI TEODORO**Juiz Assessor da Corregedoria  
Assinatura digital